



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **13/2025**

AUTOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

ASSUNTO: Determina a criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **MARCUS MARCELO**, o Projeto de Lei de 13/2025, que “Determina a criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos”.

Justifica o autor que a criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de chip que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um de seus instrumentos o referido Cadastro.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II – VOTO

Do ponto inicial, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre a fauna e a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.



COASC-AL
Fl. 09
Z.

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto quanto à técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 13/2025**, na forma de Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

Mois
Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator
Relator



COASC-AL
Fl. 10
L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2025

Institui a criação de Cadastro de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Animais Domésticos, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de criar uma base de dados unificada sobre cães e gatos domésticos.

Art. 2º São objetivos do Cadastro de Animais Domésticos:

I – coletar dados quantitativos e qualitativos sobre a população de cães e gatos domésticos, a fim de orientar o desenvolvimento de políticas públicas;

II – identificar os tutores de cães e gatos domésticos para que possam ser responsabilizados em caso de abandono ou maus-tratos, e, ainda, para que os animais possam ser restituídos em caso de fuga.

Art. 3º O modelo comum do Cadastro de Animais Domésticos a ser adotados seguirá o fornecido pelo Governo Federal, conforme disposto na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

§ 1º O cadastro conterá, no mínimo:

I – o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;

II – o endereço do proprietário;

III – o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

IV – o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;

V – o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a adoção ou a ocorrência de morte do animal, apontada sua causa;

VI – se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fl. 11
D.

§ 2º O proprietário deverá informar, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal e sua causa.

Art. 4º As informações fornecidas ao Cadastro de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2025.

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



60ASC-AL
Fls. 12
v

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Moisêmar Marinho referente ao(a) P. L. nº 13 / 2025.

OBS _____

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 01 de abril de 2025.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)

Dep. LEO BARBOSA()

Dep. CLAUDIA LELIS(✓)

Dep. GUTIERRES TORQUATO(✓)

Dep. MOISEMAR MARINHO(✓)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO()

Dep. OLYNTHO NETO()

Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

Dep. GIPÃO()

Dep. MARCUS MARCELO()